

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

WILLIANA JANINE SANTOS ROCHA

**ACORDO DE PARIS: CHINA, ALEMANHA E NICARÁGUA. AÇÕES, OMISSÕES
E FRAGILIDADE DE SANÇÕES INTERNACIONAIS TENDO EM VISTA O
RESPEITO À SOBERANIA**

UBERLÂNDIA

2018

WILLIANA JANINE SANTOS ROCHA

**ACORDO DE PARIS: CHINA, ALEMANHA E NICARÁGUA. AÇÕES, OMISSÕES
E FRAGILIDADE DE SANÇÕES INTERNACIONAIS TENDO EM VISTA O
RESPEITO À SOBERANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação de Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Relações Internacionais.

UBERLÂNDIA

2018

WILLIANA JANINE SANTOS ROCHA

**ACORDO DE PARIS: CHINA, ALEMANHA E NICARÁGUA. AÇÕES, OMISSÕES
E FRAGILIDADE DE SANÇÕES INTERNACIONAIS TENDO EM VISTA O
RESPEITO À SOBERANIA**

Relatório final, apresentado à Universidade Federal de Uberlândia, como parte das exigências para a obtenção de título de Bacharel em Relações Internacionais.

Uberlândia, ___ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Mônica Alves Costa Ribeiro
(Orientadora - FADIR - UFU)

Thiago Gonçalves Paluma Rocha
(FADIR - UFU)

Alice Ribeiro de Sousa
(FADIR - UFU)

“O paraíso não sai assim tão barato. Aliás, não há paraíso em lugar algum, é algo que está dentro de você mesmo.”

Osho

RESUMO

A emissão de gases poluentes à atmosfera, em especial o Dióxido de Carbono (CO₂), é conhecido por estar associado ao efeito estufa e por isso é apontado como um dos fatores mais nocivos ao ambiente. Através do Acordo de Paris, metas foram impostas visando sobretudo a redução de tal gás, para que possamos em um futuro não muito distante extinguir trajetórias das emissões, como por exemplo manter o aumento da temperatura média global a menos de 2°C acima dos níveis industriais. No entanto, vários são os obstáculos, principalmente por parte dos países em desenvolvimento, como é o caso da Nicarágua: deve-se atentar que os mesmos não possuem estruturas suficientes como é o caso de países desenvolvidos, como a Alemanha, e sendo assim, há de se ter uma certa observância para que a soberania de tais países não sejam atingidas. Não somente, o fato de países não cumprirem com os objetivos pode acarretar em imposições de sanções por violação, o que está em falta no Acordo, pois a China como a maior emissora de gases de efeito estufa, não está tendo tais penalidades.

O presente trabalho está estruturado a princípio com um contexto histórico das principais Convenções que se passaram até chegar ao Acordo de Paris, e logo após é tido o conceito de Soberania, Estado, e Direito Ambiental como partes importantes para a reflexão da questão que aqui se perpassa. Em seguida, é apresentada uma Análise Exemplificativa sobre pontos relevantes da China, a Alemanha e a Nicarágua e o que tais partes estão fazendo para ficar de acordo com a Convenção do Clima. Por fim, é de extrema importância analisar a compreensão do significado de Sanção e em quais ocasiões deve ser imposta.

Palavras-Chave: Acordo de Paris; Direito Internacional; Estados; Soberania; Sanções Internacionais.

ABSTRACT

The emission of polluting gases into the atmosphere, especially Carbon Dioxide (CO₂), is known to be associated with the greenhouse effect and it's therefore one of the most harmful factors to the environment. Through the Paris Accord, targets have been imposed to mainly reduce such gases, so in a not too distant future we can extinguish emissions paths, such as keeping the average global temperature increase below 2°C above the industry levels. However, there are a number of obstacles, especially from developing countries, such as Nicaragua: it should be noted that they don't have sufficient structures such as developed countries, like Germany, so there must be some observance for the sovereignty of such countries don't be attacked. Also, the fact that countries failure to reach the targets may lead to impositions of sanctions for violation, which is missing in the agreement, because China, the largest emitter of greenhouse gases, is not having such penalties.

The present work is structured at the beginning with a historical context of the main Conventions that were passed until it arrives at the Agreement of Paris, and after that, the concept of Sovereignty, State, and Environmental Law as important parts for the reflection of the question that here perpasses. Next, an Exemplary Analysis is presented of relevant points from China, Germany and Nicaragua and what these parties are doing to comply with the Climate Convention. Finally, it is extremely important to analyze the understanding of the meaning of Sanction and on what occasions it should be imposed.

Key Words: Paris Accord; International Law; States; Sovereignty; International Sanctions.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. CONTEXTO HISTÓRICO DO ACORDO DE PARIS	9
2.1. CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO	9
2.2. ECO-92	11
2.3. COP 3: PROTOCOLO DE QUIOTO	13
2.4. COP 22: ACORDO DE PARIS	14
3. SOBERANIA E O CONCEITO DE ESTADO	17
4. DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: TEORIA UTILITARISTA	20
4.1. DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE	22
5. ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA	23
5.1. NICARÁGUA	23
5.2. CHINA	25
5.3. ALEMANHA	27
6. SANÇÕES INTERNACIONAIS	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

1. INTRODUÇÃO

O uso de carbono é um dos maiores responsáveis pelo aumento de temperaturas na Terra. Este problema de contaminação e o aquecimento global, são facilmente observáveis na remodelação da natureza global e na saúde das pessoas. O papel das conferências ambientais é de extrema importância, desde encontros mais antigos como o de Estocolmo, ocorrido em 1972, até a 23ª sessão da Conferência da Partes ocorrida no ano passado em Bonn na Alemanha, na construção de uma convicção global proposta por atores do sistema internacional que se comunicam para obter uma sintonia entre as ações nacionais e internacionais.

Acordos sobre mudanças climáticas podem ser consideradas uma das negociações mais complexas e difíceis atualmente. A problemática ambiental é uma questão global, saindo de uma vertente Estatal que se torna um compromisso de todos em busca da cooperação internacional, podendo ser vista sob três perspectivas: Governança Global, Acordos Internacionais e as Abordagens Organizacionais, o que torna importante o destaque dos Acordos Internacionais e a análise de seu objetivo (JULIANO, 2011).

O regime ambiental é um dos mais complexos e expressivos, uma vez que envolve inter-relações entre economia e meio ambiente. Além disso, envolve também uma responsabilidade comum da humanidade, já que essas mudanças climáticas afetam o mundo inteiro em diferentes níveis, dependendo do lugar onde o país se localiza e seu nível de economia (AVELHAN, 2013, p. 39). O princípio da soberania pode atingir a vulnerabilidade de regimes internacionais ambientais, já que a discussão percorre sobre um bem comum que pode se confundir com as riquezas naturais de um país, que retém o direito de explorá-las com autonomia.

A razão indispensável do aumento da temperatura é decorrente de um processo de industrialização iniciado há aproximadamente um século e meio, além de combustão de quantidades altas de petróleo, gasolina, carbono, e de queima de florestas. Essas atividades têm ampliado o volume de gases de efeito estufa na atmosfera, e esses gases gerados naturalmente, impedem que parte do calor solar reflua ao espaço, sendo indispensáveis para a vida na Terra. Porém, quando o volume de tais gases é considerável demais, crescendo

incessantemente, pode provocar temperaturas artificialmente elevadas, modificando o clima (AVELHAN, 2013, p. 39).

Visando alcançar o desenvolvimento sustentável, os Estados devem dar atenção à redução do patamar que causa insustentabilidade de produção e consumo da população, estimulando a cooperação entre as partes a fim de reduzir as assimetrias e prejuízos ambientais. A questão do meio ambiente, a partir da década de 60 devido a consequências da industrialização, foi transferida para um contexto mais amplo de sustentabilidade e da necessidade de evitar que a questão ambiental seja tratada de forma isolada de questões de cunho político, econômico e social. Esta evolução deve-se, em grande parte, à forma como foi tratado o tema no âmbito multilateral, cujos três marcos principais foram as Conferências de Estocolmo, a do Rio de Janeiro e a de Joanesburgo (LAGO, 2013; pg.13); e à vista disso, é interessante notarmos algumas conferências anteriores ao Acordo de Paris para uma idéia mais clara sobre o tema.

Importante destacar, em meio aos contextos do Acordo de Paris, o chamado “Soft Law” que produz efeitos direcionando as ações dos Estados, cujo não tem caráter obrigatório. De acordo com Bastian (2016, p. 41), diante da contribuição entre os Estados, há de se lembrar da política internacional que distancia os mesmos, prevalecendo a apropriação de recursos naturais para consumo para despejar fragmentos de processos produtivos que não puderam ser aproveitados.

Os Estados se vêem forçados a agir de boa-fé ao procurarem realizar os enunciados contidos nas declarações, transformando-as em ferramentas jurídicas. No entanto, seria importante dizer que os acordos realizados em Conferências das Partes poderiam ter real execução de um jeito que não apenas impusesse um rumo de conduta aos países, mas sim que fossem estabelecidos através de uma norma internacional vinculante, para que tais destes fossem cumpridos com sucesso, como o Acordo de Paris, por exemplo (BASTIAN, 2016, p. 41).

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO ACORDO DE PARIS

2.1. CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO

A primeira Conferência sobre o meio-ambiente foi realizado na cidade de Estocolmo, Suécia, sendo apoiada pela ONU (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em 1972). Nela, a conscientização em melhorar a relação com o meio ambiente atendendo as necessidades da sociedade sem comprometer as gerações futuras representou o início das discussões internacionais sobre o Meio Ambiente.

Seu chamado foi consequência do grande alerta internacional para a preservação da natureza e do descontentamento de diversos setores da sociedade quanto às repercussões da poluição sobre a qualidade de vida das populações. A atenção da opinião pública e as pressões políticas verificavam-se principalmente nos países industrializados, no qual as comunidades científicas e um número crescente de organizações não governamentais conquistavam um amplo espaço para a divulgação de suas denúncias e alertas (LAGO, 2013, p. 14). Nesta Conferência, foi idealizado o suporte dos governos em uma cooperação internacional com um enfoque em apoiar países em desenvolvimento no desempenho de suas responsabilidades nesta esfera. De acordo com o princípio 6 da Declaração:

“A descarga de substâncias tóxicas ou de outras substâncias e a liberação de calor, em quantidades ou concentrações que excedam a capacidade do ambiente para torná-las inofensivas, devem ser interrompidas, a fim de garantir que não sejam infligidos danos sérios ou irreversíveis sobre os ecossistemas . A luta justa dos povos dos países pobres contra a poluição deve ser apoiada” (NAÇÕES UNIDAS, 1972, Tradução Própria).

Os países em desenvolvimento tem algumas adversidades, onde a maioria dos danos ambientais são causados por subdesenvolvimento. Muitos continuam a viver abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana decente, privada de alimentos e roupas adequadas, abrigo, educação, saúde e saneamento. Com isso, tais países - de acordo com a Declaração - deveriam dirigir seus esforços para o progresso, e os países

industrializados deveriam fazer esforços para reduzir os danos de seus respectivos países e também colaborar com os outros (NAÇÕES UNIDAS, 1972). Nos países desenvolvidos, os problemas ambientais são geralmente relacionados à industrialização e ao desenvolvimento tecnológico, e alguns dos impactos das mudanças do clima sobre algumas nações do mundo, por conta disso, são e serão tão severos que não será possível acomodar-se a eles.

A entrada definitiva do tema ambiental na agenda multilateral com a Conferência de Estocolmo deu-se pela noção dos principais atores de que seria necessário estar totalmente preparados para enfrentar as ameaças que o tema avançaria e aproveitar as oportunidades que passariam a existir (LAGO, 2013, p. 65). Não obstante, a Conferência trouxe claramente a exposição das diferenças entre os países em desenvolvimento e daqueles mais industrializados, mesmo não resolvendo tais desavenças (STRONG, 2003, p. 37).

A Conferência de Estocolmo originou uma nova prática por meio do desenvolvimento de reconhecimento aos Estados da existência de problemas ambientais e da necessidade de agir, além de um desempenho decisório na receptividade de países em desenvolvimento para suas responsabilidades na sociedade. Para isso, foram votadas questões como a própria Declaração, a qual traz em seu Preâmbulo sete pontos principais, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais” (PASSOS, 2009, p. 8).

Além da Declaração, foi votado um Plano de Ação para o Meio Ambiente composto por recomendações, centradas em três grandes tipos de políticas: as relativas à avaliação do meio ambiente mundial, denominado “Plano Vigia”, as de gestão do meio ambiente, e as relacionadas às medidas de apoio. Foi posta em votação, também, a Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU, bem como a instituição de um organismo institucional especialmente dedicado a coordenar as atividades da ONU no âmbito do meio ambiente, chamado Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), o qual deverá agir como catalisador e zelar pela implementação do programa de ação. Tais iniciativas refletem a relevância da Conferência de Estocolmo, pois a mesma representa a primeira tentativa de aproximação entre os direitos humanos e o meio ambiente (PASSOS, 2009, p. 11). Através dela, o tema ambiental passou a repercutir em desavenças e agendas

políticas ao redor do mundo, de tal modo que passou a ser considerado como benefício precípua para a evolução da sociedade em geral.

Para Passos (2009, p. 12), a Conferência propiciou o fortalecimento das mais indispensáveis bases à moderna política ambiental adotada pela imensa maioria dos países, nos seus respectivos ordenamentos jurídicos. É, ainda, caracterizada pelo despertar da consciência das nações sobre essa realidade, fazendo com que surgissem novos movimentos ecologistas e preservacionistas que passaram a refletir nas Cartas Constitucionais dos Estados, os quais passaram a incluir em seus textos os chamados direitos de proteção ao meio ambiente.

2.2. ECO-92

Após 20 anos da Conferência de Estocolmo, foi realizado no Rio de Janeiro em 1992 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento - ou Eco-92.

A história dessa Conferência tem aberturas importantes dos pontos de vista científico, diplomático, político, social e da comunicação, ainda que exigindo uma absorção própria a partir de uma realidade brasileira ao mesmo tempo que pressupõe abordagens apropriadas para cada um de seus grandes temas (NOVAES, 1992, p. 79).

Fracionado entre a Cúpula da Terra (realizada no Riocentro), e o Fórum Global (no Aterro do Flamengo), foi um instante importante do caminho de idealização do desenvolvimento sustentável, através de uma coaligação geopolítica e encorajamento da atuação de representantes da sociedade em geral, com a participação de ONGs e de movimentos sociais no Fórum Global (OLIVEIRA, 2012, p. 480).

Para Oliveira, em hipótese alguma, a Rio-92 poderia ser considerada a parte final de um processo, mas sim uma negociação internacional intrincada, seja como aprimoramento de decisões econômico-ambientais ou do equilíbrio ambiental nos territórios periféricos. Seria uma parte do começo, e por isto, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, foi o desfecho de uma geopolítica elencado no chamado de problemática ambiental contemporânea, que atravessou, entre diferentes

momentos, a Conferência de Estocolmo, a criação da Comissão Brundtland e a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum” (OLIVEIRA, 2012, p. 480).

Apesar de ser bem mais complexa do que a Conferência de Estocolmo - que consolidou o conceito de desenvolvimento sustentável e o estímulo coexistente e equânime da proteção ambiental, do crescimento econômico e da inclusão social - os objetivos dos países em desenvolvimento e dos desenvolvidos continuavam, independentemente da grande mudança no acontecimento internacional e as mudanças de discernimento quanto ao tema.

Na visão dos países desenvolvidos, contudo, principalmente dos Estados Unidos e da Europa, o tema teve uma forma diferente. De acordo com Novaes (1992, p. 85), deveria-se aderir normas planetárias para evitar que o desmatamento e as queimas de florestas continuassem a responder por cerca de 25% das emissões de dióxido de carbono na atmosfera.

Para impedir que prosseguisse o ritmo de devastação na década de 90, calculado em 17 milhões de hectares ao ano, a ONU levou à previsão de extinguir em 40 anos as florestas tropicais ao redor do globo (NOVAES, 1992, p. 85). E foi isso que a declaração do Rio de Janeiro procurou assimilar: o manejo sustentado entre as nações para que as mesmas tenham o direito ao desenvolvimento vindo da preservação do meio ambiente, e a relevância do conceito da soberania entre os Estados componentes.

“A mais extraordinária conquista da Conferência do Rio de Janeiro foi a exposição que deu, no mundo todo, através dos meios de comunicação, a problemas ambientais e científicos, em geral confinados a pequenos espaços e abordagens superficiais. Foi haver incorporado a questão ambiental ao cotidiano dos cidadãos comuns, que puderam avançar sua consciência. Foi haver incorporado o meio ambiente ao jogo democrático” (NOVAES, 1992, p. 92 e 93).

Dentro da Eco-92, foi elaborado um tratado internacional que deu um início à Conferência das Partes (COP's) cujo é o órgão supremo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), que reúne a cada ano desde 1995, países

membros em conferências ao redor do mundo. O principal objetivo foi - e ainda é - o de estabilizar os efeitos de gases poluentes instáveis na atmosfera. No entanto, não foi desde o início que se estabilizou limites obrigatórios para as partes.

2.3. COP 3: PROTOCOLO DE QUIOTO

A partir de 1995, nos anos subsequentes, houve novas reuniões de países-membros, conhecida como COP, ou "Conferência das Partes". Em 1997, na reunião de Quioto, foi firmado o primeiro destes protocolos, sendo assinado em 1997, entrado em vigor em 2005, e prorrogado para até 2020.

Esta COP (3ª), foi realizado em Quioto em Dezembro de 1997, e talvez seja o mais conhecido entre os outros. Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, um dos princípios desta conferência partiu da necessidade da proteção da camada de ozônio via redução do consumo de várias substâncias que são encarregados por seu desgaste, advinda do Protocolo de Montreal celebrado em 1989.

A Conferência contou com a presença de mais de 160 países que se dedicavam em cumprir o encargo de Berlim (COP 1), adotando, assim, o Protocolo de Quioto, contendo metas e prazos relativos à redução ou contenção de emissões posteriores de gases de efeito estufa. Este Protocolo foi aprovado em meio a discussões excepcionalmente complexas e difíceis, deixando vários pontos importantes a serem tomados em Conferências posteriores (MOREIRA; GIOMETTI, 2008, p. 16).

“O Protocolo, então, segue dois princípios: o das “responsabilidades comuns, porém diferenciadas”, (...), e o da “abordagem abrangente”, que abrange o compromisso de redução para todos os gases de efeito estufa, e não só o CO₂. Além disso, foi o primeiro documento no qual os países signatários assumiram compromissos específicos, vinculantes e definitivos com relação à redução da emissão de gases, por meio de medidas a serem implementadas a partir do ano 2000. Assim, o principal resultado do Protocolo foi o compromisso assumido pelos países

desenvolvidos de reduzirem suas emissões de GEEs, tendo suas metas de reduções especificadas no Anexo B do Protocolo” (MOREIRA; GIOMETTI, 2008, p. 18).

Um dos compromissos para limitar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa assinado no Protocolo faz referência àqueles que não foram controlados pelo Protocolo de Montreal - em especial no setor de transportes. Não obstante, no Artigo 2, item 1, há também a referência do Protocolo de 1989, visando a adoção de algumas medidas com base na disponibilidade de cada Estado-parte: *“(vi) O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal” (NAÇÕES UNIDAS, 1998, Tradução Própria).*

Conforme o Protocolo, os países desenvolvidos acolheram responsabilidades caracterizadas de redução de emissões no período de 2008 a 2012, representando, no total dos países desenvolvidos, redução em pelo menos 5% em relação às emissões agrupadas de gases de efeito estufa de 1990. Deste modo, vindo da presunção de que o efeito estufa é um fenômeno global e que as reduções alcançadas por todos os países também cooperam para a redução total das emissões de gases de efeito estufa, o Protocolo de Quioto encontrou uma forma de redução do impacto econômico que essas reduções podem causar, em especial nos países desenvolvidos (MOREIRA; GIOMETTI, 2008, p. 19).

2.4. COP 22: ACORDO DE PARIS

Foi estabelecido e datado em 2011, a Conferência entre as Partes nº 21 como data limite para fechar um novo protocolo. Por isso, a COP-20, que aconteceu em Dezembro de 2014 em Lima é tão importante: coube a ela desenhar o caminho dos países, nos próximos 12 meses, para alcançar o acordo climático.

Após longos anos de debate acerca dos planos de diminuir a emissão de carbono na atmosfera, e após várias outras Conferências entre as Partes, foi aberto a 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, evento que aconteceu em Paris entre 30 de novembro e 11 de dezembro de 2015.

Pela primeira vez, assinaram o documento 186 dos 195 países participantes do evento. O Acordo de Paris substituiria o Protocolo de Quioto, tendo em vista que o mesmo terá vigência somente até 2020; porém não chega ao extremo de definir compromissos claros e evidentes, nem assegurar um futuro seguro para o clima. Para contar com a assinatura de todos os países, o documento se manteve genérico, não citando prazos e nem metas comuns para que as emissões de gases estufa comecem a cair (REVISTA DE CIÊNCIAS HUMANAS, 2015).

Destaca-se no Acordo, sobretudo e com grande urgência, a resolução da lacuna entre o efeito dos compromissos dos países no que concerne às emissões anuais globais de gases de efeito estufa até 2020 e as trajetórias das emissões, como manter o aumento da temperatura média global a menos de 2°C acima dos níveis industriais e promover esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Os principais responsáveis pelas alterações climáticas são propriamente os gases denominados como efeito de estufa, nomeados como dióxido de carbono (CO₂), monóxido de carbono (CO), óxidos de azoto (NO₂), metano e compostos orgânicos voláteis. O dióxido de carbono é considerado o principal responsável pelo aumento do efeito de estufa (REIS, 2013, p. 1).

O controle dos impactos ambientais dos diversos sistemas de energias enfrentam, grandes transtornos quando se fala em emissões. A emissão de dióxido de carbono, devido ao uso de combustíveis fósseis e seus impactos, têm vindo cada vez mais a converter-se em importantes questões científicas, políticas e econômicas. De acordo com Reis (2013, p. 1), é categórico diminuir as emissões de gás carbônico se quiser limitar a subida da temperatura de superfície global em 2°C dentro dos limites estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, e uma das grandes apostas é a implementação e desenvolvimento de tecnologias de captura e armazenamento de carbono (REIS, 2013, p. 2).

Não obstante, reconhece-se que a mudança no clima é uma preocupação comum da humanidade, e com isso, de acordo com a ONU (2015), as partes são encorajadas a tomarem medidas para combater tais mudanças, além de considerar suas próprias obrigações em questões de saúde, direitos humanos, educação, população em situação de vulnerabilidade, e um dos mais importantes que é o desenvolvimento interno.

De acordo com a Revista de Ciências Humanas (2015), como acordo global vinculativo, tanto países desenvolvidos como os países em desenvolvimento se comprometem em fazer esforços para avançar para uma economia de baixo carbono, com medidas para limitar o aquecimento global da atmosfera até 2100, a 1,5°C. Desta vez, ficou consignada a obrigação de participação de todos os países, não apenas os ricos, no combate às mudanças climáticas, tendo os países desenvolvidos que bancar 100 bilhões de dólares em ajuda aos países em desenvolvimento.

A questão sobre essa ajuda aos países mais vulneráveis pode levar a uma série de considerações, como por exemplo o desempenho da soberania de um país caso o mesmo esteja em avanço e precise da ajuda financeira dada por um país com um alto grau de desenvolvimento, para que o mesmo possa fazer a transição para uma industrialização de baixo carbono e implementar ações de mitigação e adaptação às mudanças do clima, seja porquê os países desenvolvidos tenham uma emissão maior de gases de efeito estufa, ou simplesmente porquê tem maiores recursos econômicos.

Referente a questão desenvolvimentista, o Comitê de Paris sobre desenvolvimento de capacidades também considera a soberania dos Estados quando o objetivo está em abordar as necessidades da implementação e ampliar os esforços de desenvolvimento. A diferenciação política entre os países permanece, e com isso é possível observar que o nível de desenvolvimento gera uma variação entre os mesmos.

Esse desenvolvimento de capacidades pode ser entendido como a ampla possibilidade dos países em tomar medidas efetivas nas ações abrangidas do Acordo, não somente em âmbitos tecnológicos, mas também no acesso ao financiamento e a atributos como em educação e informação, dando ênfase aos países em desenvolvimento e aos mais vulneráveis à mudança do clima.

A participação efetiva dos países em qualquer acordo internacional é de extrema importância, e portanto, a contribuição dos países em desenvolvimento aos esforços globais no Acordo de Paris só se torna possível a partir de uma capacitação coerente, garantindo sempre que a sua soberania permaneça preservada em relação às outras.

Cabe lembrar a importância da COP-22, que foi realizada no ano de 2016 em Marrocos e de acordo com o Portal Brasil (2016), representa um "ponto de partida" do Acordo de Paris que tem alguns pontos centrais na pesquisa, no desenvolvimento e no aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de confisco de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, sendo avançadas e inovadoras, e estabelecendo assim a implementação das obrigações assumidas em Paris. Vale observar que a meta brasileira estabelecida nesta Conferência foi a de reduzir em 37% as emissões de gases estufa até 2025.

3. SOBERANIA E O CONCEITO DE ESTADO

Ao longo dos séculos, o conceito de Soberania foi compreendido por meio de diversos significados, sendo interpretado por diversas fontes e, assim sendo, havendo diferentes interpretações as quais sempre foi definida levando em conta as necessidades gerais do período em questão.

A caracterização da palavra Soberania teve origem visando, sobretudo, garantir aos países subdesenvolvidos o direito de dispor de suas riquezas naturais e utilizar desses recursos direcionando ao desenvolvimento da própria nação e em favor do seu povo (VEIGA, 2017, p. 476). Neste sentido, este conceito trouxe um amplo destaque referente à questões que tratam a importância da autoridade de um país, como por exemplo em realizar suas escolhas sem uma intervenção externa.

De acordo com Lima e Pirola, a soberania foi definida por vários pensadores do Direito como absoluta e inseparável da ideia de Estado (LIMA; PIROLA, 2013, p. 244 e 245). Um aspecto importante referente à evolução da sociedade moderna que vem a acarretar na evolução de todo o mundo, é que os países precisam dialogar, e muitas vezes o princípio da não interferência em questões internas de um poder soberano acabam sendo violados quando há um problema de extrema relevância entre as partes, como o meio ambiente e a globalização, fatores relevantes neste trabalho que estabelecem uma integração entre os países, sendo estes desenvolvidos ou subdesenvolvidos.

Uma das grandes questões que envolve a soberania é o equilíbrio quanto à construção de uma ordem internacional, onde é indispensável haver o exercício da soberania de cada Estado-Nação, ao mesmo tempo em que são criados mecanismos que regulam as suas relações, inserindo o direito internacional ao qual a soberania dos países se torna comunitária, e onde há cooperação dos Estados que de um modo se tornam iguais (BORGES et al, 2015, p. 7).

A atuação do Estado, na conjuntura atual, possui duas características: a supremacia interna e a independência (ou interdependência) externa entre eles, principalmente quanto ao setor econômico. O conceito de independência entende que o Estado admite e reconhece a individualidade de outros Estados. Porém, não significa que o Estado moderno deixa de ser soberano, mas sim que tal soberania deve ser exercida de forma consciente em cooperação com os demais (LIMA; PIROLA, 2013, p. 249).

Deve-se destacar a referência do Estado, onde é suposto que os indivíduos conhecem as ações que devem e podem ou não fazer, como já falado, e que conseqüentemente se relaciona com o conceito de autoridade, ou a soberania do Estado. A atuação do Estado como operador de acordos econômicos internacionais é necessariamente um facilitador de interesses próprios, sendo o único capaz de “abrir as portas” e negociar à medida que se fortifica a idéia de globalização, mas fazendo com que os países busquem vantagens econômicas e acelerando o crescimento mundial (BORGES et al, 2015, p. 4). É bastante imprevisível que exista alguma norma que esteja em contradição com o Estado, pois ele é por natureza “absoluto” de um certo modo, e deve garantir a harmonia dos interesses de todos os seus membros.

Este caráter absoluto do Estado, no entanto, é limitado pela própria sociedade constituinte e pelo direito natural que não compreende completamente a sociedade de outros Estados.

Na opinião de Rezek (2016, p. 268 e 269), não é identificado como Estado apenas se tal território for delimitado, com uma população estável e sujeito à autoridade; mas sim quando seu governo não se subordina a qualquer autoridade superior, não reconhece nenhum poder maior, e só se põe de acordo com seus similares na construção da ordem internacional

e na fidelidade aos parâmetros da mesma, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação do interesse geral.

“Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores” (RESEK, 2016, p. 268 e 269). Neste sentido, a soberania além de ser um fator vital para o desenvolvimento dos Estados é fundamental para a sociedade internacional e para o ramo do direito internacional, o que concede juridicidade a todos delegando os ordenamentos jurídicos de cada um dos Estados e, assim, compreendendo-os.

O sistema de normas jurídicas que tem como compromisso orientar e regulamentar as atividades exteriores do conjunto dos Estados é o que se chama de Direito Internacional Público.

Nele, é disciplinado e regido prioritariamente a sociedade internacional formada por Estados e Organizações Internacionais intergovernamentais, além de reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional. É basicamente uma sociedade que mantém entre si relações mútuas enquanto isso lhes convêm ou lhes interessa (MAZZUOLI, 2011, p. 44-46).

“Trata-se de uma relação de suportabilidade, nada mais do que isso. O que se percebe com clareza, notadamente nos dias atuais, é que grande número de Estados se une a outros para a satisfação de interesses estritamente particulares (...). Não se vislumbra, nesse panorama, uma comunidade estatal unida por um laço espontâneo e subjetivo de identidade, sem dominação de uns em relação aos outros ou sem demais interesses próprios envolvidos em cada caso” (MAZZUOLI, 2011, p. 44-46).

Cabe notar aqui, que a relação entre os Estados em grande parte das vezes não contém uma vinculação do tipo ética ou moral, a qual sustenta-se acordos que não há uma correlação do tipo axiológico, por exemplo.

Podemos dizer que a inexistência de um poder centralizador no Direito Internacional faz nascer a ideia de que a ordem jurídica internacional é descentralizada, uma vez que nesse contexto não existe centralização de poder ou uma autoridade com poder de impor aos Estados as suas decisões (MAZZUOLI, 2011, p. 48). Falando no Direito Internacional, ele enquanto parte do Estado, desenvolve-se com o Estado. Assim, o Direito Internacional atingirá a sua perfeição com e no Estado, o qual tentará de alguma forma tornar efetiva a sua autoridade sobre todos os seres humanos de modo que para o Estado não existirá mais estrangeiros.

4. DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: TEORIA UTILITARISTA

A partir do direito internacional público, sem pormenorizar, tanto quanto no direito internacional do meio ambiente, à parte, diferenciam-se regras originárias baseadas no consentimento, expresso ou tácito dos Estados, de regras derivadas, que por sua vez extraem sua validade das regras originárias.

Hoje, nas Relações Internacionais, são dominantes a teoria utilitarista e suas variantes - realismo, o funcionalismo e o neo-institucionalismo - para que se possa compreender o porquê de os Estados cooperarem entre si, dialogando por intermédio de seus representantes. A teoria utilitarista refere-se basicamente às ações de atores com a finalidade de maximizar vantagens e minimizar perdas. Ou seja, é a importância da comunicação como consequência da necessidade que têm as partes de se coordenarem uns com os outros, para que possam atingir seus próprios objetivos (MINIUCI, 2006, p. 33).

Se de fato, for estimado a conjectura da teoria utilitarista de que os Estados agem movidos em busca a aumentar suas vantagens, e se for do mesmo modo aceito que eles vêm na cooperação internacional uma alternativa para alcançar seus objetivos, inclusive voltado à questão ambiental, podemos questionar, então, como deve ocorrer um diálogo entre pessoas que se orientam por esse tipo de racionalidade (MINIUCI, 2006, p. 33).

“(...) a fim de que tenhas as mesmas oportunidades no âmbito de um diálogo, argumentando, perguntando,

respondendo, interpretando, justificando, prestando e exigindo contas em igualdade de condições, deve, os participantes, disporem das mesmas informações, do contrário, se inviabiliza. Se o ouvinte, por insuficiência de conhecimento, encontra-se uma situação que não lhe permite tecer qualquer tipo de juízo a respeito de uma dada asserção feita pelo falante, então não haverá diálogo, pois nada mais será dito além daquilo que já consta no enunciado” (MINIUCI, 2006, p. 33).

A averiguação fica mais complicada quando pensamos nas desigualdades econômicas existentes entre os Estados e o que isso implica para a elaboração do conceito de sustentabilidade. Grande parte dos países menos desenvolvidos são justamente aqueles que possuem maiores reservas naturais, e em vista disso, podem seguir uma composição mais aprofundada para que possam fornecer tais riquezas para a máquina econômica internacional. Porém, a questão pertinente aqui é o porquê de não haver a mesma importância que países tais como o da Europa Ocidental, além de as necessidades que terão os países onde ainda é necessário diminuir a pobreza e impulsionar o crescimento econômico serão diferentes daquelas existentes destes países mais evoluídos.

A Conferência de Paris surgiu aos países desenvolvidos para que continuassem ampliando sua meta coletiva para o contributo de exercícios de amoldamento nos países em desenvolvimento, que também são encorajados a se envolver voluntariamente no processo de informação, assim como a fornir fundos.

A diferenciação política entre os países permanece, porém em um modo diferente do que trazia o Protocolo de Quioto: observa-se a liderança dos países desenvolvidos nos esforços globais e o apoio financeiro - que não deverá servir como condicionalidade à ação dos países em desenvolvimento (NAÇÕES UNIDAS, 2015).

Esta passagem de um regime centrado apenas em metas para países desenvolvidos para um onde todos arcam com auxílio deverá ser feita de forma cooperativa. Se algum ator de maior porte se retira, poderia ser devastadora todas as chances de cumprimento dos objetivos previstos. Por isso - e além disso -, a racionalidade de um diálogo entre atores com

interesses em comum exige que os participantes tenham acesso a todos os dados do problema (MINIUCI, 2006, p. 34).

4.1. DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

O interesse por acontecimentos internacionais é uma característica típica da raça humana contemporânea. O fato de que a cada vez que as novas configurações do sistema internacional se transformam, mais dependente passa a ser a cooperação entre os Estados, e a problemática ambiental não é diferente. Ela afetou e ainda afeta na estrutura do Direito Internacional, um campo onde pode-se dizer que existe uma conscientização entre os Estados em um sistema mais exato, gerando um novo ideal que leva à questão de soberanias independentes, em particular quando se trata da questão ambiental.

Nas bases jurídicas do princípio do desenvolvimento sustentável, direito ao meio ambiente saudável, e do direito ao desenvolvimento, encontramos dois elementos: a ciência e as necessidades do ser humano. Enquanto que o primeiro elemento é um conjunto de conhecimentos que se presta a compreender a natureza, identificando-lhes os limites, o segundo compreende a política, a economia e a cultura dos povos, e de ambos deve-se extrair o sentido de desenvolvimento sustentável (MINIUCI, 2006, p. 39).

Para Rei (2006, p. 9) a perspectiva funcional do Direito Internacional do meio ambiente se fundamenta em um conjunto de direitos que convivem em equilíbrio e bastante atribulado. Ao mesmo tempo em que é um produto dos Estados, é cada vez mais orientado pelos trabalhos de Organizações Internacionais, influenciado pela evolução do conhecimento científico, e pelas Organizações Não Governamentais, papel fundamental na sociedade internacional e cada vez menos fundamentada na inquestionável soberania do Estado no uso e utilização dos seus recursos naturais.

No entanto, a atuação das Organizações Não Governamentais depende de desenvolvimentos específicas no que concerne à direitos de ideais e de fazer o uso da palavra. Qualquer que seja o bom senso ideológico que se faça sobre a sua participação e sua

aceitação, por exemplo, mostram que a sua importância já está consistente no Direito Internacional em tema ambiental (REI, 2006, p. 9).

A importância deste tema no Direito Internacional é que, quando as decisões externas são tomadas por essas determinadas Organizações, a mesma estaria sendo encaminhadas aos Estados partes que continuamente seriam tomadores de decisões, reguladores e, conseqüentemente, criariam uma conexão.

Contudo, este vínculo - obtido principalmente através das Organizações - que regula as relações entre Estados soberanos com problemas comuns, estabelecem instituições de cooperação e seus órgãos que necessariamente criam normas para organizar os procedimentos dos atores, ao qual pode vir a haver algum certo grau de discordância, porém que nos remete a uma nova perspectiva, no qual os atores irão fundamentalmente dialogar.

O diálogo dos agentes internacionais é precedido tanto nos termos da lei internacional, como nos de uma racionalidade voltada para os próprios interesses. Desta racionalidade, pode-se extrair os discernimentos para avaliar a qualidade do diálogo no ponto de vista do participante (MINIUCI, 2006, p. 46).

A imprescindível circunstância que não pode faltar para a comunicação entre os participantes, é que os mesmos tenham acesso a todos os dados pertinentes ao tema - ambiental - em discussão, seja ele de natureza ética ou técnico-científica, pois obter o melhor conhecimento disponível sobre a discussão deve ser ambição de todos que pretendem agir de modo sensato (MINIUCI, 2006, p. 46). E como parte do Direito Internacional do meio ambiente, o princípio do desenvolvimento sustentável é fundamentalmente prestativo no fornecimento de parâmetros para que se estabeleça o plano em que deva ocorrer o diálogo institucionalizado (MINIUCI, 2006, p. 45).

5. ANÁLISE EXEMPLIFICATIVA

5.1. NICARÁGUA

Dentre vários países que aceitaram as regras e os procedimentos a longo prazo que levariam aos objetivos do Acordo de Paris, houve aqueles que não concordaram com o

processo de adesão a, sobretudo, um mundo mais avançado sustentavelmente; dentre eles está a Nicarágua. Logo após a ratificação dos países ao Acordo, houve um período no qual Paul Oquist - representante centroamericano do país à convenção - disse que não submeteria ao Acordo devido à não aceitação de que cada país deveria voluntariamente estabelecer suas metas de redução de emissões de gases, ou seja, o acordo não seria suficientemente rigoroso com as nações mais ricas e as maiores economias do planeta (BBC, 2017).

O porquê disso se daria nos países mais desenvolvidos - as 10 maiores economias do planeta (incluindo os Estados Unidos), que foram responsáveis por 72% das emissões de CO², enquanto que os cem países mais pobres têm apenas 3% das emissões (BBC, 2017). O que Oquist demonstra é que a idéia de acordos voluntários é de uma sensatez universal, quando, no entanto, não são todos que têm total sensatez nestes danos causados pelo aquecimento global.

A Nicarágua responde por 0,03% das emissões, ao mesmo tempo que é o quarto país que mais sofreu com desastres causados pelas mudanças climáticas nos últimos 20 anos, comprovando que os países pobres sofrem mais perdas humanas e econômicas com secas, enchentes, furacões e outros desastres climáticos (BBC, 2017). Esta pauta nos leva a crer que uma vez que os países mais ricos são os que mais contribuem para a emissão de gases, eles deveriam se comprometer em uma maior intensidade com a redução de suas emissões de acordo com o grau de intenção dos países subdesenvolvidos. Ou seja, isso nos trás o “grau” de soberania de cada Estado-parte perante ao tamanho de seu desenvolvimento, que de acordo com a Nicarágua, e representando os países em desenvolvimento que estão no Acordo, seria uma injustiça de que todos os países tenham a mesma responsabilidade em dever se comprometer a reduzir suas emissões - embora cada um estabeleça seus limites voluntariamente.

O papel desenvolvimentista dos Estados é o que nos mostra como os países conseguem manter o seu “nível” de soberania perante às necessidades atuais de se manter nos padrões sustentáveis da atual pauta relacionado com os países de mais alta escala, mesmo com incentivos, como por exemplo, o financiamento a partir de 2020, de US\$ 100 bilhões por ano a países em desenvolvimento para planejamento de acomodação das decorrências da calefação, dados por países desenvolvidos.

Vale lembrar que, apesar de a Nicarágua haver rejeitado o acordo internacional em 2015 porque considerava que os padrões do Acordo não eram suficientemente exigentes com os países mais ricos e as maiores economias do planeta, o país assinou o Acordo em 2017 com o presidente Daniel Ortega justificando a decisão de que o pacto global de 2015 representa "o único instrumento internacional que oferece as condições para enfrentar o aquecimento global e seus efeitos" (BBC, 2017). No entanto, a pauta feita pelo país antes de sua assinatura não deixa de ser importante para um debate acerca das condições e prontidões para os países - em especial aos que estão em desenvolvimento.

5.2. CHINA

No ano de 2017, de acordo com um levantamento anual feito através do Global Carbon Project, foi publicada uma emissão de aproximadamente 2% para mais de gás carbônico na atmosfera, sendo este um recorde global. De acordo com Girardi (2017), o principal responsável para este acontecimento seria a China, que transmitiu um aumento em torno de 3% no ano passado relacionado aos anos anteriores, justamente pelo fato do uso de carvão aumentar pela primeira vez em três anos, e juntamente com a crescente demanda por petróleo e gás, impulsionou as emissões de gases acima dos níveis de 2014, o recorde anterior (INTERNATIONAL ENERGY AGENCY, 2018, p.3).

Considerada a maior emissora de gás carbônico da atualidade, com aproximadamente 28% das emissões do mundo, um dos principais motivos de a China se manter no topo se baseia no começo dos anos 2000, era em que houve um extremo crescimento interno por motivos de construções demandantes de cimento e aço, sobretudo, dando impulso às suas emissões e chegando assim ao nível de 10% ao ano. No ano de 2016, houve uma retomada de um novo ciclo de crescimento do país, dando espaço ao uso de carvão como principal fonte de energia (GIRARDI, 2017).

Apesar disso, em 2015, antes mesmo do encontro referente às negociações climáticas em Paris, o governo chinês submeteu seu plano nacional de ação climática voltado para reduzir as emissões de gases e enfrentar os desafios globais apresentados pelas mudanças climáticas.

No anúncio, o país comunicou o compromisso em reduzir suas emissões em até 65% por unidade de produto interno bruto (PIB) até 2030, com base nos níveis de 2005, além de aumentar para 15% a participação de combustíveis não fósseis em sua matriz energética até 2020 e para 20% até 2030. Para cumprir com os objetivos estabelecidos, o plano prevê uma adaptação na gestão de recursos agrícolas, florestais e hídricos, bem como um reforço de seus sistemas de alerta e prevenção (INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT, 2015). Vale lembrar que caso nenhuma medida seja tomada, o país deve atingir seu pico de emissões de gás carbônico antes de 2030.

O aumento em 2017 de emissões de CO₂ da China aumentaram, sugerindo que ainda é cedo para dizer se as emissões de CO₂ atingiram o pico. O declínio das emissões entre 2014 e 2016, levou alguns exploradores a pensar que o pico pode ter sido atingido, porém não foi, pois além do aumento das emissões de 2017, a principal autoridade climática da China, Xie Zhenhua, esclareceu que o país atingiu sua meta de intensidade de carbono para 2020 em três anos antes do previsto (CLIMATE ACTION TRACKER, 2018).

De acordo com as políticas atuais, a China provavelmente também atingirá sua meta mais rigorosa para limitar os combustíveis fósseis até 2020, mas nenhuma dessas metas é adaptável com a limitação do aumento da temperatura global para 1,5 ° C (CLIMATE ACTION TRACKER, 2018).

Sobre o Acordo de Paris, a China tem políticas em vigor para atingir suas metas, que estão atualmente unidas às metas estabelecidas em suas Contribuições Nacionalmente Determinadas (CND), que incluem as metas faladas anteriormente neste tópico, além de aumentar a participação dos portadores de energia fóssil do suprimento total de energia primária para cerca de 20% na época, e aumentar seu volume de estoque florestal em 4,5 bilhões de metros cúbicos comparando com os níveis de 2005 (CLIMATE ACTION TRACKER, 2018).

As metas da China nacionalmente determinadas, se atingidas, iriam resultar em níveis de emissão de aproximadamente 12,7 a 13,8 de GtCO₂e/ano (bilhões de toneladas de CO₂) em 2030 de acordo com a Climate Action Tracker (2018), o que seria uma redução de 64% a 70% da intensidade das emissões abaixo dos níveis de 2005.

No entanto, esse alcance também implica que as contribuições nacionalmente determinadas da China e suas ações ainda não são consistentes com a limitação do aquecimento a menos de 2 ° C, tanto mais a 1,5 ° C, resultando em uma classificação "criticamente insuficiente" a menos que outros países façam reduções mais intrínsecas e comparativamente maiores do que a China. Sendo assim, os níveis de emissão estimados para 2025 e 2030 da China, de acordo com a Climate Action Tracker (2018), é caracterizado como “muito insuficiente”.

Assim, é provável que as emissões totais de gases poluentes continuem aumentando até 2030, pois a China ainda não implementou políticas suficientes para lidar com as emissões de gases de efeito estufa não, embora a taxa de aumento das emissões totais são baixas sob as hipóteses mais otimistas da redução contínua de carvão.

5.3. ALEMANHA

A meta da Alemanha para a redução de gases do efeito estufa é mais radical do que de toda a União Europeia, que quer alcançar um corte de 20% até 2020 e um corte de 40% até 2030 em comparação com os níveis de 1990 (LATVIAN PRESIDENCY OF THE COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION, 2015, p. 1). Em 2007, o governo alemão estabeleceu metas de redução de gases de efeito estufa de 40% até 2020 em comparação com os níveis de 1990, em consenso com a recomendação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas para países industrializados (CLEAN ENERGY WIRE, 2018).

Os prognósticos atuais assumem que as medidas regulamentadas pelo país até 2020 possibilitarão uma diminuição de aproximadamente 34% dos gases de efeito estufa com uma imprecisão de aproximadamente 1%. Essa estimativa é baseada principalmente em suposições sobre vertentes macroeconômicas futuras, vertentes nos preços de energia e dióxido de carbono, a estrutura e a vida útil da frota da usina e vertentes demográficas. Dependendo de como esses aspectos se desenvolvam, a necessidade de redução pode ser maior ou menor e será constantemente revisada até 2020 (BMUB, 2014).

Além das metas de 2020, a Alemanha pretende reduzir a emissão dos gases em 55% até 2030 e até 95% em 2050, em comparação com os níveis de 1990 e além disso, a

participação das energias renováveis no consumo final de energia bruto deve aumentar para 60% até 2050, representando um mínimo de 80% do consumo bruto de energia do país até meados do século (CLEAN ENERGY WIRE, 2018).

O país é um dos que lideram a produção de energia através de usinas nucleares e eólicas, e é através disso que a emissão de poluentes de certa forma se consolidou nos últimos anos já que esse tipo de energias não polui a atmosfera e leva uma menor produção de energia de carvão, alcançando assim uma redução de 347 milhões de toneladas de equivalência em CO₂ (ou 27,7%), em relação aos níveis de emissões de 1990 até 2017 (CLEAN ENERGY WIRE, 2018).

No entanto, a Alemanha provavelmente perderá muitas de suas metas de transição energética, de acordo com especialistas contratados pelo Ministério da Economia da Alemanha para monitorar o processo de transição energética do país (WETTENGEL, 2018). Tais especialistas já alertaram que apesar de haver o aumento da participação de bioenergia no país, a redução de emissões em usinas industriais da Europa estagnou durante a última década levando o país a correr o risco de perder sua meta de redução de gases do efeito estufa em 2020, e agora analisa-se a meta para 2030.

De acordo com Conca (2017), dados de 2017 apontam que as emissões de carbono não estão diminuindo apesar das energias renováveis crescerem para quase 30% do conjunto de energia do país, e mais de 50% de sua capacidade instalada, e além disso, o carvão também cresceu para cerca de 30%. Mesmo quando estas energias produzem energia suficiente para compor toda a eletricidade do país, a variação das energias renováveis significa que o país tem que manter as usinas de carvão em andamento mais da metade das quais usa o lignito mais sujo do carvão e como o país está eliminando gradualmente suas usinas nucleares de emissão zero, a situação só piorará, pois a perda dessa energia nuclear acabará com os ganhos totais obtidos com a energia eólica.

6. SANÇÕES INTERNACIONAIS

As sanções, em Direito, podem ser determinadas como uma cautela imposta visando a garantia do cumprimento de uma norma jurídica. Ao entrarem em operação *ex post facto*,

após o descumprimento ou a violação da norma, as sanções atuam na prevenção da própria ocorrência da violação ao assegurar o cumprimento da obrigação ou da norma de conduta (BAUMBACH, 2014, p.23). Esse sistema é um procedimento utilizado pelo Direito Internacional como forma de ameaça para países que desrespeitam algumas normas internacionais. Nem sempre este sistema é eficaz o quanto deveria ser ou o quanto almeja ser, e na grande parte das vezes, traz consequências ruins para o país sancionado (GOMES, 2011, p. 74 e 75).

De acordo com Gomes (2011, p. 70), uma das grandes finalidades da ONU é a de manter a paz e a segurança internacional, principalmente com o objetivo de assegurar os direitos humanos e fazer com que os mesmos sejam reconhecidos e preservados, além de prezar pela execução de Leis Internacionais. O recurso mais conhecido e mais utilizado pela ONU é o Sistema de Sanções, sendo um dos principais objetivos evitar o uso da força militar. Elas podem ser de diversos tipos, mas em sua generalidade são relacionados à sanções econômicas.

Há as Sanções Direcionadas, que são uma possibilidade para que toda a sociedade não sofra indevidamente por causa de atos cometidos por seus líderes. Estas sanções têm como objetivo alcançar apenas o governante do país que está infringindo determinada norma internacional, no entanto são alvo de críticas, uma vez que sua eficiência é duvidoso tais como outras (GOMES, 2011, p. 70 e 71).

É grande a variação de pontos de vista sobre o alcance preciso do conceito da palavra e seu conteúdo, condições e propósito, porém estudiosos concordam que a sanção no Direito Internacional é consequência da violação de uma obrigação, que gera a imposição de restrição de direitos ao alvo, imposição esta que é por sua vez obrigação dos Estados que aplicam a medida (BAUMBACH, 2014, p. 23 e 24).

A imposição de sanções pressupõe a ilegitimidade do ato a que se refere. No entanto, no Direito Internacional, o conceito de sanção é ainda objeto de discussão, pois está em centro de debate que diz respeito à própria natureza daquele Direito, uma vez que fundamentalmente relacionado com o problema da efetividade de uma dada ordem jurídica (BAUMBACH, 2014, p. 23 e 24).

Os Estados tornam-se conseqüentemente mais temerosos em adotar medidas que possam ser interpretadas como violadoras do direito internacional. Eventualmente, enquanto o direito internacional tinha sanções meramente morais, os regentes domésticos eram mais livres para editar normas que descumpriam os tratados, pois os efeitos da responsabilidade internacional dos Estados eram relativamente cordiais - exceto em temas mais vulneráveis como terrorismo ou direitos humanos (VARELLA, 2012, p. 110). Na prática, os Estados preferem cumprir arbitrariamente as decisões internacionais, de forma a garantir a juridicidade do sistema, ao invés de manter políticas ou normas consideradas infratoras dos direitos humanos por um tribunal internacional e preservar interesses internos pontuais (VARELLA, 2012, p. 425).

À respeito da natureza comum das sanções no Direito Internacional, é de se entender que os cidadãos de um Estado-alvo serão atingidos não em decorrência de uma responsabilidade coletiva, mas sim em função da capacidade que se têm para identificar e controlar os indivíduos responsáveis pelas políticas do Estado e causar transformações esperadas de comportamento (BAUMBACH, 2014, p.25). A imposição de uma sanção depende relativamente da relevância política do caso e do grau de ofensa aos princípios internacionais de direitos humanos.

As normas internacionais influenciam a direção de políticas públicas dos Estados, havendo diferentes fatores para tal, de acordo com Varella (2012, p. 109), a construção de consensos técnicos em torno de soluções comuns, a criação de fóruns internacionais para troca de ideias, o receio de eventuais sanções internacionais, etc. Todo sistema normativo pode ter suas normas infringidas que, em maior ou menor proporção, uma significativa quantia de normas integrantes dos referidos sistemas são violadas. Dessa forma, todo ordenamento jurídico que atribui-se a pretensão de ser eficaz, detecta infrações que podem ser identificadas no momento do descumprimento (BENEVIDES FILHO, 2013, p. 366).

A imposição da sanção pode se adaptar juntamente à coação, deixando evidente a sua coercibilidade. Assim, certifica-se que ela será sempre imposta por autoridade qualificada o que proporcionará caracterizar determinado ato de coação como sanção e não como coerção indevida, sendo a autoridade competente determinada por uma norma superior (BENEVIDES FILHO, 2013, p. 361). Como resultado do ilegítimo, a sanção pode ser imposta à pessoa ou

Estado responsável pelo ilícito, sendo estes os responsáveis que podem provocar ou evitar a sanção (BENEVIDES FILHO, 2013, p. 362).

Ao se tratar de tema ambiental, caso dois ou mais países concordarem com políticas ambientais que produzem benefícios mundiais com altos gastos domésticos, cada país tem um estímulo para não cumprir, a menos que o descumprimento seja de alguma forma punido, ou seja, os países podem não conseguir diminuir as emissões de carbono porque muitos dos benefícios da atenuação climática se acumulariam em países estrangeiros que disputam entre si (CIRONE; URPELAINEN, 2013, p. 1 e 2).

Mundialmente, o nivelamento livre e racional significa que muita poluição é produzida, a mudança climática continua, e as florestas tropicais são destruídas. Para Cirone e Urpelainen (2013, p. 2), é válido perguntar se negociar sanções contra poluidores e outros corredores gratuitos ajudarão, pois a idéia por trás desse regime político é que os países puniriam exploradores impondo sanções comerciais em seus produtos poluidores, por não cumprirem os tratados climáticos, e além disso, poderiam estar sujeitos a tarifas comerciais baseadas no conteúdo de carbono de suas exportações. Tais sanções comerciais reduziriam a lucratividade de usufruidores, e assim melhorariam a conformidade com os tratados ambientais internacionais.

Infelizmente, a disponibilidade política e a eficiência das sanções comerciais continuam pouco compreendidas, pois para que as sanções comerciais funcionem, duas condições devem ser supridas: os punidores devem ser capazes de ameaçar com confiabilidade o desleal, e a punição por meio de sanções comerciais deve ser suficientemente severa para impedir o descumprimento (CIRONE; URPELAINEN, 2013, p. 1 e 2). Não obstante, sabemos realmente que as sanções comerciais podem melhorar as condições ambientais e a cooperação entre países, além da melhoria na participação em acordos ambientais.

Um problema de maior seriedade e teoricamente inovador, de acordo com Cirone e Urpelainen (2013 p. 3), resulta da redução da confiabilidade da punição sob sanções comerciais, como por exemplo um país ambientalmente disposto que ameace penalizar outros países por andar de forma livre suspendendo a cooperação. Se as sanções comerciais

reduzirem o custo interno da diminuição unilateral da poluição, tais sanções minam a credibilidade da intimidação do entusiasta.

Se um país disposto em agir em prol do meio ambiente pode abrandar o custo econômico da política ambiental unilateral ao promulgar sanções comerciais, tal país pode não ser capaz de ameaçar com credibilidade os aproveitadores com a suspensão da cooperação. A recompensa doméstica pela adoção de políticas ambientais unilaterais é simplesmente grande demais quando as sanções comerciais amortecem o impacto econômico adverso, porém se as sanções comerciais diminuírem a credibilidade dos acordos recíprocos, então essas sanções podem prejudicar a cooperação baseada na reciprocidade à sombra do futuro (CIRONE; URPELAINEN, 2013, p. 21).

Vale lembrar, que a suposição de sanções comerciais auto-impostas, conforme Cirone e Urpelainen (2013 p. 21) poderia ser examinada verificando se os países impõem as sanções comerciais que lhes são permitidas em acordos ambientais multilaterais mais importantes, como o Acordo de Paris.

A colaboração entre a comunidade internacional é a melhor maneira de se alcançar resultados e de se obter sucesso para que nenhum país desrespeite outro ou desrespeite normas internacionais. A cooperação ambiental é difícil, porém o sistema jurídico internacional ambiental se amplia na busca de uma forma de colaboração entre os Estados que consiga conciliar a evolução econômica com a garantia de um meio ambiente estável, ou seja, a garantia de resistência e desenvolvimento das gerações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise à, sobretudo, indagações que emergem para o nível ambiental a partir da definição de emissões de gás carbônico. É necessário frisar que se por um lado as emissões de gás poluente sobre a atmosfera é de fato uma questão global, por outro a gestão coletiva, seja ela entendida pelas lentes de instituições, setores privados, ou por arranjos mais flexíveis, não o é. A governança ambiental, geralmente, pode ser considerada uma questão não global, pois a mesma transita entre o global e o local em um decrescente sistema internacional.

Vimos que o objetivo do acordo de Paris seria, sobretudo, controlar a emissão de gases de efeito estufa para a atmosfera. Para isso, era necessário que as partes do Acordo contribuíssem, principalmente as que mais poluem, de tal forma que chegassem a meta planejada, contribuir com Estados partes mais propensos ao subdesenvolvimento por parte dos países desenvolvidos, e não ferir a sua própria soberania. Por Estados subdesenvolvidos, é de se enxergar que os aspectos de justiça e igualdade inerentes de Paris tendiam a ser ocultadas por um encargo extra aos países em desenvolvimento, que apenas se comprometeram com responsabilidades adicionais traçadas ao longo do trajeto por terem recebido um comunicado de que países avançados também ampliariam seus empenhos tomando a frente que lhes é favorável por seu engajamento histórico. Os mecanismos de constatação não firmariam por si só o prosseguimento e a ambição para o cumprimento do Acordo, sendo precisa a manutenção de tal desavença que poderia mudar o caminho da realização das metas propostas.

A prática pode demonstrar uma diferença ao ser comparado com os objetivos propostos pelo documento, pois como vimos, países como a China que é um dos país mais poluente do mundo, ainda que esteja fazendo esforços, não está sendo suficiente suas contribuições para combater a poluição da atmosfera, continuando sobretudo emitindo exageradas quantidades de CO₂ por ano. Já países como a Nicarágua estão investindo cada vez mais em ambientalismo e movimentos ecológicos, mesmo sendo um país em subdesenvolvimento e que sofre ao extremo com desastres causados pela natureza.

Em Paris, mais de 190 entre as 196 partes da Convenção apresentaram metas para estabelecer suas emissões de gases de efeito estufa em 2025 e/ou 2030. Tal resultado, é certamente mais apropriado que o sistema de metas obrigatórias definidas em Quioto, pois os Estados Unidos por exemplo, não aderiram a elas, e a China (dentre outros), não possuíam um limite de emissões de gases determinado. Com isso, não se foi possível alcançar unanimidade na Convenção do Clima em relação à imposição de nenhuma sanção à não execução das obrigações assumidas em Quioto, nem sobre a construção de novas metas obrigatórias para as irradiações de gases de efeito estufa cabíveis a todos os países.

Assim é posto em debate a falta de coercibilidade de sanções internacionais aos países que causam o descumprimento no acordo. Conforme afirma Rezek (2011, p. 332), o Estado

que comete atos intoleráveis perante o direito natural de um grupo todo, deve à personalidade jurídica internacional uma recomposição conforme os prejuízos que ele tenha cometido, sendo a mesma de caráter balanceado. Ou seja, o país que emana tais gases de efeito estufa mais do que o previsto, ou mais do que esperado conforme o Acordo, deveria arcar de um modo mais agressivo com a falta de implemento de metas para que se possa estar impedindo não somente novos danos ao meio ambiente, como também manifestar um eventual meio de resguardar as gerações futuras.

A soberania dos Estados vem passando por limitações referente às tarefas de risco ambiental, sendo a colaboração um dever dos Estados para o resguardo do meio ambiente, que se classifica em atribuições particulares em um grau específico para cada Estado ao passo que sua soberania não seja ferida.

REFERÊNCIAS

AVELHAN, Livia Liria. **Construção e Análise do Regime Ambiental Internacional**. Rari, Edição n.3, v.1. p. 37 - 46. Disponível em: <<http://rari.ufsc.br/files/2013/07/RARI-Artigo-3.pdf>>. Acesso em: 29 Out. 2018.

BASTIAN, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo. **O Acordo de Paris como Solução Efetiva às Questões Climáticas a Partir do Uso de Sanções Premiais**. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/150941/001009304.pdf?sequenc>>. Acesso em: 14 Dez. 2018.

BAUMBACH, Marcelo. **Sanções do Conselho de Segurança: Direito Internacional e Prática Brasileira**. – Brasília : FUNAG, 2014. Disponível em: <<http://funag.gov.br/loja/download/1105-Sancoes-do-conselho-de-seguranca-direito-inter-e-pratica-Brasileira.pdf>>. Acesso em : 18 Out. 2018.

BBC. **Nicarágua Assina o Acordo de Paris e Deixa de Ser Um dos Três Países que não Aderiram ao Pacto de Mudança Climática**. BBC, Outubro, 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-41729830>>. Acesso em: 03 Set. 2018.

_____. **Por Qué Nicaragua es Uno de Los Dos Únicos Países que se Negaron a Firmar el Acuerdo de París Sobre Cambio Climático.** BBC, Junho, 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/mundo/noticias-internacional-40118400>>. Acesso em: 8 Set. 2018.

BENEVIDES FILHO, Maurício. **O que é Sanção?**. Repositório UFC. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n.1, p. 355-373, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11850/1/2013_art_mbenevidesfilho.pdf>. Acesso em: 13 Out. 2018.

BMUB. **The German Government's Climate Action Programme 2020.** Federal Ministry for the Environment, Nature Conservation, Building and Nuclear Safety. Public Relations Division - Dezembro, 2014. Disponível em: <https://www.bmu.de/fileadmin/Daten_BMU/Pool/Broschueren/aktionsprogramm_klimaschutz_2020_broschuere_en_bf.pdf>. Acesso em: 24 Ago. 2018.

BORGES, A. C. et al. **Soberania no Direito Internacional.** Unicruz, 2015. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/SOBERANIA%20NO%20DIREITO%20INTERNACIONAL.PDF>>. Acesso em: 28 Out. 2017.

CIRONE, Alexandra; URPELAINEN, Johannes. **Trade sanctions in international environmental policy: Deterring or encouraging free riding?** Conflict Management and Peace Science, 2013. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/55c0f5e2e4b06fbcc5fecc50/t/55fa2bd7e4b008853e3ce23e/1442458583014/Cirone+CMPS.pdf>>. Acesso em: 25 Out. 2018.

CONCA, James. **Why Aren't Renewables Decreasing Germany's Carbon Emissions?** Forbes, Outubro - 2017. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/jamesconca/2017/10/10/why-arent-renewables-decreasing-germanys-carbon-emissions/#365bc53e68e1>>. Acesso em: 04 Out. 2018.

CLEAN ENERGY WIRE. **Germany's Greenhouse Gas Emissions and Climate Target.** Clean Energy Wire, 2018. Disponível em: <<https://www.cleanenergywire.org/factsheets/germanys-greenhouse-gas-emissions-and-climate-target>>. Acesso em: 28 Ago. 2018.

CLIMATE ACTION TRACKER. **China**. Climate Action Tracker, 2018. Disponível em: <<https://climateactiontracker.org/countries/china/>>. Acesso em: 7 Ago. 2018.

GIRARDI, Giovana. **Emissões Globais de Gás Carbônico Devem Ter Alta de 2% em 2017**. Estadão, Nov. 2017. Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/blogs/ambiente-se/emissoes-globais-de-gas-carbonico-o-devem-ter-alta-de-2-em-2017/>> Acesso em: 6 Ago. 2018.

GOMES, Paula Caúla Infante. **SISTEMA DE SANÇÕES DA ONU - A Real Eficácia e as Consequências Destas Sanções em Uma Sociedade**. Jornal Eletrônico - Faculdades Integradas Vianna Júnior, Ano III – Edição I – Maio 2011, p. 68-77. Disponível em: <http://portal.viannajr.edu.br/files/uploads/20140221_095225.pdf>. Acesso em: 17 Out. 2018.

INTERNATIONAL CENTRE FOR TRADE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT. **China Outlines Climate Change Plan, Countries Boost UN Deal Efforts**. ICTSD, Jul. 2015. Disponível em: <<https://www.ictsd.org/bridges-news/biores/news/china-outlines-climate-change-plan-countries-boost-un-deal-efforts>>. Acesso em: 6 Ago. 2018.

JULIANO, Paola Gonçalves Rangel do Prado. **Meio ambiente e relações internacionais: uma discussão sobre a crise ambiental e a ausência de uma organização internacional para meio ambiente no âmbito das Nações Unidas**. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, 3., 2011, São Paulo. Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais - USP, Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300030&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 2 Nov. 2018.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Conferências de Desenvolvimento Sustentável**. Ministério das Relações Exteriores - Brasília: FUNAG, 2013.

LATVIAN PRESIDENCY OF THE COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION. **Submission by Latvia and the European Commission on Behalf of the European Union and its Member States**. UNFCCC. Março, 2015. Disponível em:

<<http://www4.unfccc.int/ndcregistry/PublishedDocuments/Germany%20First/LV-03-06-EU%20INDC.pdf>>. Acesso em: 26 Ago. 2018.

LIMA, Clarisse L. F. ; PIROLA, Marcela J. C. **A Soberania e a Interdependência**. In: Livia Gaigher Bosio Campello. (Org.). **Direito Internacional em Análise**. 1ed. São Paulo: Classica Editora, 2013, v. 2, p. 240-253.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINIUCI, Geraldo. **O Direito e a Cooperação Internacional em Matéria Ambiental: A Estrutura de um Diálogo**. In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo. Editora Atlas S.A. 2006.

MOREIRA, Helena Margarido; GIOMETTI, Analúcia Bueno dos Reis. **O Protocolo de Quioto e as Possibilidades de Inserção do Brasil no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo por meio de Projetos em Energia Limpa**. Scielo. Rio de Janeiro, vol. 30, no 1, janeiro/abril 2008, p. 9-47. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v30n1/01.pdf>>. Acesso em: 10 Mai. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Adoção do Acordo de Paris**. Nações Unidas. Rev. 1. Paris, 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em: 15 Out. 2017.

_____. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. UN Documents. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/unchedec.htm>>. Acesso em: 08 Jan. 2018.

_____. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change**. UNFCCC. Quioto, 1998. Disponível em: <<https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>>. Acesso em: 08 Jan. 2018.

NOVAES, Washington. **Eco-92: Avanços e Interrogações**. Scielo. Estud. av., São Paulo, v. 6, n. 15, p. 79-93, Aug. 1992. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a05.pdf>>. Acesso em: 14 Jan. 2018.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. **Da Eco-92 à Rio +20: uma breve avaliação de duas décadas.** Boletim Campineiro de Geografia, v. 2, n. 3, 2012. Disponível em: <http://agbcampinas.com.br/bcg/index.php/boletim-campineiro/article/viewFile/72/2012v2n3_LeandroOliveira>. Acesso em: 10 Mai. 2018.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente.** In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia. E-gov. UniBrasil. Vol. 6. 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em: 04 Mai. 2018.

PORTAL BRASIL. **COP-22 inicia regulamentação do Acordo de Paris.** Governo do Brasil. 2016. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2016/11/cop-22-inicia-regulamentacao-do-acordo-de-paris>>. Acesso em: 14 Jan. 2018.

REI, Fernando. **A Peculiar Dinâmica do Direito Internacional do Meio Ambiente.** In: NASSER, Salem Hikmat; REI, Fernando. **Direito Internacional do Meio Ambiente.** São Paulo. Editora Atlas S.A. 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar.** 16. ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Direito Internacional Público : Curso Elementar.** 13. ed. rev., aumen. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011.

REVISTA DE CIÊNCIAS HUMANAS. **Acordo de Paris Sobre Mudança Climática foi Assinado no Final de 2015.** Viçosa, v. 15, n. 2, p. 452-454, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol15/artigo10dvol15-2.pdf>>. Acesso em: 01 Nov. 2017.

STRONG, Maurice. **“Stockholm Plus 30, Rio Plus 10: Creating a New Paradigm of Global Governance”.** In: SPETH, James Gustave (Ed.). **Worlds Apart: Globalization and the Environment.** 2003. p. 37.

VARELLA, Marcelo Dias. **Internacionalização do direito: Direito internacional, globalização e complexidade.** Universidade de São Paulo Faculdade de Direito. SP, 2012

Disponível em: <<https://www.uniceub.br/media/186548/MVarella.pdf>>. Acesso em: 19 Out. 2018.

VEIGA, Flávia Lana Faria da. **Princípio da Soberania Permanente Sobre os Recursos Naturais: Os Limites do Direito Internacional Ambiental**. VirtuaJus – Belo Horizonte, v.13 - n.1, p.472-495– 1º sem. 2017. ISSN: 1678-3425.

WETTENGEL, Julian. **Climate Goal Failure Warrants High Energiewende Priority - Gov Advisors**. Clean Energy Wire, 2018. Disponível em: <<https://www.cleanenergywire.org/news/climate-goal-failure-warrants-high-energiewende-priority-gov-advisors>>. Acesso em: 27 Ago. 2018.